

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029043-54.2014.404.0000/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE : JOAO LUIZ SCREMIN - EPP**  
**ADVOGADO : PATRICIA ADRIANI HOCH**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**RELATÓRIO**

Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu antecipação de tutela (evento 3 do processo originário), proferida pelo Juiz Federal Substituto Gustavo Chies Cignachi, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

*Vistos etc.*

*Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a desconstituição do Auto de Infração nº 159425/D e da imposição da multa respectiva, lavrados pelo IBAMA em razão de comercializar estilingues, objetos cuja venda é proibida por se destinar à caça, perseguição e destruição de espécimes da fauna silvestre.*

*Alega que os estilingues da marca Tigrão são plásticos, consistindo brinquedos, nos termos da Portaria nº 108, de 13/06/2005, não representando afronta à legislação que proíbe o comércio desse objeto.*

*Em antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta até julgamento da demanda. Pediu AJG.*

*Veio o processo concluso.*

*É o breve relato.*

*Decido.*

*É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme reza o artigo 273, caput e inciso I, do estatuto processual civil brasileiro.*

*Reputo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para conferir verossimilhança às alegações autorais.*

*A afirmação de que os estilingues apreendidos são apenas brinquedos plásticos carece de comprovação. Com efeito, inexistente nos autos qualquer documento do INMETRO confirmando a assertiva de que os estilingues que originaram a infração são classificados como brinquedos perante o instituto regulador. Ademais, sequer há fotos dos objetos a fim de que se possa, ao menos, visualizá-los e conferir de que material são feitos, e, bem assim, sua potencial lesividade à fauna.*

*Nessa esteira, descabe deferir o pedido de antecipação da tutela.*

*ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.'*

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que os estilingues que deram origem à autuação, apreensão e multa são considerados brinquedos de plástico, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade da multa.

A decisão inicial deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa em questão.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão inicial que deferiu a antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

*Com efeito, a parte autora foi autuada por 'comercializar em seu estabelecimento estilingues (56 unidades), produto que implica a caça, perseguição e destruição de espécimes da fauna silvestre' (anexo AUTO7 do evento 1 do processo originário).*

*Embora os atos administrativos gozem da presunção de legalidade e legitimidade, o que autorizaria, em sede de cognição sumária, a manutenção da autuação e penalidades aplicadas, verifico existir Resolução sobre segurança em brinquedos, a qual se aplicaria ao caso dos autos, dispondo que não são considerados brinquedos' 10. Estilingues, catapultas e arquearia, cujos arcos não tensionados superem a distância de 1,20m' (MERCOSUL/GMC/RES. N° 23/04, ANEXO II, item 10 - anexo PORT18 do evento 1 do processo originário).*

*Assim, havendo dúvida sobre a natureza do produto (se brinquedo ou não), e considerando ainda que o IBAMA foi intimado nos autos originários para prestar informações sobre o produto, as quais ainda não foram prestadas, entendo prudente suspender a exigibilidade da multa.*

*Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa em questão.*

A manifestação do IBAMA (evento 17) revela um quadro normativo pouco claro sobre a questão. Afirma que, segundo informou o INMETRO no processo administrativo, embora essa autarquia não certifique estilingues como brinquedos em nenhuma hipótese, noticiou a existência de certificação por outros Organismos Certificadores por ela credenciados (no caso dos autos, o ICPEX, responsável pela aposição do selo do INMETRO). Com efeito, em sua manifestação, o IBAMA afirma que:

*No caso concreto, o INMETRO reconheceu que houve um equívoco na certificação do produto, de modo que estaria tomando as providências necessárias para o cancelamento e retirada do selo de certificação compulsória (fls.).*

Essas circunstâncias, particularmente o fato de que os estilingues de plástico, colocados à venda como brinquedos, efetivamente continham em sua embalagem selo de certificação de brinquedo do INMETRO, apontam para a possibilidade do agravante ter sido induzido a erro, o que indica o cabimento do deferimento da antecipação da tutela para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa até que o feito seja sentenciado, após complementada a instrução.

Ante o exposto, voto por dar **provimento** ao agravo de instrumento.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7357132v12** e, se solicitado, do código CRC **D1B2565D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 05/03/2015 07:21